

Por fim, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Pão de Açúcar 23 de julho de 2019.

André Gêda Peixoto Melo

Juiz Eleitoral

DECISÃO

Processo : 32-45.2019.6.02.0011

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016

Partido : Movimento Democrático Brasileiro - MDB

Presidente: Flávio Almeida da Silva Júnior

Tesoureiro: Manoel Messias Farias Pinto

Município: Pão de Açúcar/AL

Advogados: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589, Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas concernente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Pão de Açúcar/AL.

Conforme se pode constatar, este órgão judiciário, em sentença transitada em julgado, julgou não prestadas as referidas contas.

De acordo com informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, a agremiação partidária em tela não percebeu recursos do Fundo Partidário.

Também não foi constatada a percepção de recursos de fonte vedada ou origem não identificada.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo arquivamento dos autos.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público. Atribui-se os feitos relativos a prestações de contas a natureza de processos judiciais, cabendo recurso das decisões proferidas, inclusive sujeitando-se à preclusão e à coisa julgada.

Nessa linha, assim passou a disciplinar expressamente a Resolução TSE 23.546/2017 acerca da regularização de contas não prestadas:

"Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Assim, diante desse quadro, especificamente pela ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, não é mais possível reapreciar a aludida prestação de contas, para aprová-la ou reprová-la, pelo que deixo de emitir julgamento de mérito acerca das peças apresentadas.

Tendo em vista que não houve percepção de recursos do fundo partidário, bem assim não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada, deve o Cartório Eleitoral tomar as medidas pertinentes a regularização da situação omissiva e levantamento das sanções anteriormente impostas.

Publique-se e cumpra-se, arquivando-se os autos após a efetivação das medidas determinadas.